



# Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 16 DE DEZEMBRO DE 2022 • EDIÇÃO 625 • ANO III

Expediente:

Diário Oficial de Macaé  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal  
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534  
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080  
Tel.: (22) 2791-9008

[www.macaerj.gov.br/dom](http://www.macaerj.gov.br/dom)

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 319/2022

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 011/1998.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica modificado o inciso II do artigo 67 da Lei Complementar Municipal nº 011/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Poderá ser concedida licença ao servidor:

II - por motivo de gestação ou adoção de crianças e/ou adolescentes até 18 (dezoito) anos incompletos de idade;"

Art. 2º Fica modificado o artigo 76 da Lei Complementar Municipal nº 011/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. Aos servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança de até 18 (dezoito) anos incompletos de idade, será concedida a Licença Adotante, mediante apresentação do termo judicial de guarda ao servidor adotante ou guardião.

§ 1º A depender do servidor adotante será concedido, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) dias, igualando-se à Licença Paternidade e de 180 (cento e oitenta) dias, igualando-se à Licença Maternidade, previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos de adoção monoparental por servidor e também nas hipóteses de união estável homoafetiva e casamento homoafetivo será garantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em equiparação à licença maternidade.

§ 3º A Licença será concedida cumulativamente quando se tratar de servidores adotantes em conjunto, entretanto, na hipótese do § 2º somente um servidor será beneficiado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de dezembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 4.977/2022.

Institui o Auxílio Pecuniário Especial –APE, para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Pecuniário Especial - APE, para pessoas em situação de vulnerabilidade social temporária, decorrente das enchentes e deslizamentos causados pelas fortes chuvas que atingiram o Município de Macaé recentemente.

§ 1º O Auxílio Pecuniário Especial instituído por essa Lei, em caráter temporário, é destinado, exclusivamente, às famílias de baixa renda residentes no Município de Macaé, que tenham sofrido perdas causadas pelas fortes chuvas que atingiram o município nos meses de novembro e dezembro de 2022.

§ 2º O Auxílio Pecuniário Especial ficará limitado a financiar, exclusivamente, a aquisição dos seguintes itens:

I – artigos pessoais;

II – mobiliário residencial;

III – eletrodomésticos;

IV - materiais de construção e reforma de moradias;

V - insumos e ferramentas para a produção agrícola.

§ 3º O Auxílio Pecuniário Especial de que trata o caput deste artigo consiste no pagamento de uma parcela única no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 4º O pagamento do Auxílio Pecuniário Especial será por depósito bancário a ser feito diretamente na conta do beneficiário ou, em sua ausência, por meio de ordem de pagamento, a ser emitida em nome beneficiário do auxílio supracitado, por instituição

financeira a ser definida pela Secretaria Municipal de Fazenda em ato próprio.

I - É vedado qualquer desconto do valor do APE para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, taxa, tarifa ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 5º A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela operacionalização do pagamento do Auxílio Pecuniário Especial junto às instituições financeiras, devendo atuar em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, órgão responsável pela implementação do referido auxílio.

§ 6º O valor devido para cada família beneficiária poderá ser sacado mediante a apresentação de documento original de identificação do titular do benefício, na hipótese de recebimento por ordem de pagamento, em até 10 (dez) dias após a data da disponibilização do crédito, de acordo com o calendário de pagamento, a ser divulgado por portaria da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 7º Será concedido somente 01 (um) Auxílio Pecuniário Especial para cada família em situação de vulnerabilidade social temporária que se enquadre nos critérios de concessão do benefício criado por essa Lei, entendendo-se como família, para efeitos de avaliação, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de gerações e gêneros, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 8º O Auxílio Pecuniário Especial terá como prioridade na ordem do cadastramento e dos pagamentos as mulheres provedoras de família monoparental e as famílias que tenham idosos e/ou pessoas com deficiência.

§ 9º Na comprovação das necessidades para concessão do benefício especial, é vedada a utilização de quaisquer meios que impliquem em situações vexatórias ou de constrangimento para o beneficiário.

Art. 2º São critérios, além de outros estabelecidos em regulamentação própria a esta Lei, para concessão do auxílio instituído no art. 1º supra:

I – a caracterização da situação descrita no parágrafo primeiro do artigo 1º desta Lei;

II - ser pessoa física, ficando vedada a solicitação de recebimento do benefício por pessoa jurídica;

III – o solicitante deve ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e ser residente no Município de Macaé;

IV – o imóvel atingido pelo desastre natural deverá estar localizado no Município de Macaé;

V – o solicitante das famílias em situação de vulnerabilidade social temporária deverá:

a) estar inscrito no cadastro único para programas sociais do governo federal (CadÚnico);

b) SUPRIMIDO.

c) apresentar laudo da Secretaria Municipal Adjunta de Defesa Civil, que poderá ser emitido para aqueles que registrarem ocorrência até a publicação da presente lei, o qual comprove ter ficado desabrigado ou desalojado;

d) não estar cumprindo pena em regime fechado.

Parágrafo único. A avaliação dos critérios de elegibilidade para recebimento do benefício a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade do profissional de Serviço Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.

Art. 3º O recebimento indevido do auxílio previsto no art. 1º desta Lei implicará na devolução do mesmo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de demais providências cabíveis de responsabilização em âmbito cível e criminal.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, órgão responsável pela implementação do Auxílio Pecuniário Especial, deverá orientar, cadastrar, acompanhar e auditar as concessões de crédito realizadas pela implementação do benefício criado por esta Lei.

Parágrafo único. Após a conclusão do processo de pagamento das famílias beneficiárias, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade deverá emitir relatório completo sobre os dados de concessão do benefício, mediante relação dos beneficiários, com a finalidade de permitir sua verificação pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 5º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário Municipal de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada mediante decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de dezembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO